



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
RN**

URGENTE

MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO – ME (MARVIVA), empresa de engenharia, estabelecida à Alameda dos Bosques, nº 680, casa 120, bairro Parque do Jiqui no município de Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.445.350/0001-90, neste ato representada pelo seu responsável legal, senhor MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO, portador da cédula de identidade nº 1.347.503 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF nº 791.418.624-49, vem, respeitosamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Advogados *in fine* assinados e habilitados mediante o instrumento procuratório, em anexo, com endereço profissional na Rua Anísio de Souza, 2586, candelária, CEP 59064-330, Natal/RN, onde deverá receber citações e intimações de estilo, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição Republicana c/c artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de
*liminar, inaudita altera pars***

Contra a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Sr. José Pereira Neto) da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS de Parnamirim, com sede na localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN, pelas razões e motivos que passa a se expor.



1. Síntese Fática

O impetrante está participando do procedimento licitatório perante o Município de Parnamirim, sob a modalidade CONVITE Nº 01/2022-CPL/SEPLAF, PROCESSO Nº 24.812/2022, a qual tem como objeto a “Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para obras de implantação de drenagem e pavimentação asfáltica nas seguintes Ruas/Avenidas: Elisa Branco, Avenida Brasil (ambas no bairro parque das nações), Avenida Paulo Afonso e Rua Dep. João Frederico Abott Galvão (ambas no bairro nova esperança), no Município de Parnamirim/RN” (edital em anexo).

1.1 Do Controverso Anexo XIII

Efetuada todos os procedimentos e juntadas de documentação para a participação do certame, o requerente foi surpreendido – juntamente com outro concorrente (LR Engenharia) - com sua inabilitação em virtude da não apresentação do Anexo XIII (declaração de não ter nenhum vínculo com a municipalidade) e ausência de assinatura do sócio da ME no balanço/demonstração patrimonial da empresa, conforme parecer (em anexo).

Oferecido o recurso (em anexo), a CPL ratificou a inabilitação por meio de suscinta publicação no DOE (em anexo), deixando de oferecer o inteiro teor da apreciação recursal.

Acontece que, apesar do requerimento de acesso realizado dia 18 de novembro de 2022, a segunda fase do procedimento da abertura de propostas ocorrerá no dia **22 de novembro de 2022, às 09h00**, na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN.

O que agrava a situação de um grande prejuízo que objetiva o presente *writ* é o feriado na Grande Natal do dia 21 de novembro de 2022, bem como a probabilidade de movimentações e/ou greve de caminhoneiros em todo Brasil, que comumente no RN ocorre nas vias de Parnamirim RN.



A respeito do suscitado não apresentação do Anexo XIII, que inabilitou outras empresas inclusive, vejamos o que o edital exige nos envelopes I e II. Para a habilitação, envelope nº 1, só pode constar:

a) De que cumprem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006; b) Na hipótese de haver itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração impedirá o prosseguimento no certame; c) Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa; d) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; e) Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; f) Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 2, de 16 de setembro de 2009; g) Que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 5º da Constituição Federal; h) Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.666/93; i) Que não utilizam de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei n.º 9.584, 1999, conforme modelo ANEXO XI ; j) A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital. 6.1.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; b) No caso de sociedade empresarial ou empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; c) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência; d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores; e) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País; f) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. 6.1.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA g) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); h) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à seguridade social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. i) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); j) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943; k) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; l) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. Caso o fornecedor seja considerado isento de tributos relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei; m) A fim de comprovar o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, as licitantes assim enquadradas deverão apresentar: 1) “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o caso, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial do Estado e/ou; 2) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo VI deste Edital; e/ou f3) Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado, comprovando a situação de ME ou EPP; n) A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será



exigida para efeito de assinatura do contrato; (LC nº 123 art. 42 e suas alterações). o) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião de habilitação, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição; (LC nº 123, art. 43, caput, e suas alterações); p) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da declaração de vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (LC nº 123 art. 43 e suas alterações); q) A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório ; 6.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA: r) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar os demais requisitos de habilitação; s) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência de sociedade. Sendo admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social; t) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: u) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente na 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. v) Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste CONVITE, não é superior ao Patrimônio Líquido do Licitante; w) A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. x) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. y) O Balanço Patrimonial (BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC. O licitante deve apresentar o BP com os Termos de Abertura e de Encerramentos extraídos do Livro Diário, em fotocópias. O Livro Diário deve estar registrado na Junta Comercial. z) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo (s) distribuidor (es) judicial (is) da sede da pessoa jurídica, relativa aos últimos 05 (cinco) anos, emitida nos últimos 30 (trinta) dias; aa) Prova do capital social integralizado, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado, mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente. 6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena atividade e validade; a1) A empresa com sede fora do Estado de Rio Grande do Norte, caso seja declarada vencedora do certame, deverá providenciar o visto junto ao CREA/RN ou entidade profissional equivalente, como condição indispensável para a assinatura do contrato, nos termos da legislação em vigor. b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; d) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; f) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; g) A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas); h) As licitantes, quando solicitado, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia; I) No caso de declaração, esta deve conter os elementos necessários para verificação de sua autenticidade junto à declarante, com dados tais como: contato telefônico, domicílio da empresa, endereço de e-mail, CNPJ; j) Quando o atestado ou declaração se referir a contrato em andamento, deve haver declaração expressa do quantitativo já executado, acompanhado da Nota Fiscal respectiva, reservando-se à CPL o direito de solicitar, em diligência, a apresentação dos respectivos Boletins de Medição e CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento); 6.1.6 OUTRAS COMPROVAÇÕES a) A CPL poderá verificar a autenticidade dos documentos, quando entender necessário, ensejando a inabilitação da empresa no caso de não se confirmar a autenticidade ou diante de hipótese que inviabilize, nos termos do Acórdão 3220/2017- 1ª Câmara, TCU; b) Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos; c) Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. d) O licitante enquadrado como microempresendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. e) Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões. f) A Comissão Permanente de Licitações diligenciará efetuando consulta na Internet junto aos sites dos órgãos expedidores a fim de verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico. g) Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93). h) A concorrente poderá ser representada no procedimento licitatório por seu(s) representante(s) legal(is), ou por procurador munido de procuração, conforme consta do ANEXO XIV – MODELO DE PROCURAÇÃO, apresentada até o início da sessão de abertura dos envelopes. A falta de representante munido de procuração não impede a participação no certame, porém a concorrente não poderá exercer, no ato da sessão, os direitos que dependam da manifestação daquele representante. i) A licitante fica obrigada a declarar quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação, bem como punições sofridas que a impeçam de participar de licitação promovida por órgão ou entidade pública.

Roga-se até escusas pelo extenso rol colacionado, mas tudo isso para justificar que no envelope I, correspondente a habilitação não exigia um anexo que até a própria administração facilmente verificaria, tendo em vista uma ME composta



pela pessoa de um único sócio, ou seja, constante CPF e CNPJ para uma verificação de vínculo em sua forma *lato sensu*.

Há de se destacar que, qualquer documento incluído à mais em algum desses envelopes pode comprometer o certame para o concorrente, afinal, trata-se de uma licitação e suas respectivas cautelas.

Já o envelope número 2, que trata da proposta, é exigido:

6.2.1 A proposta de preço, apresentada no envelope n.º 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter: 6.2.1.1 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do certame; 6.2.1.2 Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos; 6.2.1.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando como modelo a planilha estimativa de custos e formação de preços, anexo III, do Termo de Referência; 6.2.1.3 Na composição dos preços o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviço; 6.2.1.4 Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que indicam na contratação do objeto; 6.2.1.5 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e margem de lucro pretendida; 6.2.1.6 Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. 6.2.2 Cronograma físico- financeiro, conforme modelo do Anexo IV do Termo de Referência; 6.2.2.1 O cronograma físico- financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante no termo de referência, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra. 6.2.3 Benefícios e Despesas Indiretas- BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo do anexo XV do edital; 6.2.3.1 Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como curso de direito da obra, não poderá ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária; 6.2.3.2 As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária; 6.2.3.3 Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido- CSLL, não deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9, II, do Decreto n.º 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254); 6.2.3.4 As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária. 6.2.3.5 As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar n.º 123/2006; 6.2.3.6 Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, conforme anexo ao edital; 6.2.3.7 Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico do objeto contratual, nos termos definidos do Termo de Referência e no respectivo cronograma. 6.2.4 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada; 6.2.5 A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório



para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93. 6.2.5.1 Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n.º 8.666/93. 6.2.6 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: 6.2.6.1 Cotação de percentual menor que o adequado: o excesso será mantido durante toda a execução contratual; 6.2.6.2 Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente da planilha e haverá glosa, quando do pagamento. 6.2.7 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins previstos no subitem anterior; 6.2.8 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente; 6.2.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta; 6.2.9.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto; 6.2.10 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição; 6.2.11 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto; 6.2.12 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas.

Ou seja, não diferente da exigência do edital, apenas esses documentos podem constar nos respectivos envelopes. Um mero Ctrl+F no documento para verificar a exigência da declaração deixa bastante claro isso.

Óbvio que a mencionada declaração é trazida nos anexos e no corpo do edital, no entanto, a administração vinculou um rol taxativo de documentos a serem inseridos nos respectivos envelopes, e a declaração do anexo XIII não consta! Por óbvio, até mais compreensivo porque tal documentação é mais interessante de ser exigida na fase de contratação.

Há de se repetir que pelo mesmo fato outra empresa foi inabilitada.

Daí surge a dúvida. **Por que as empresas habilitadas inseriram no envelope um documento que o edital em seu rol taxativo não permite?**

1.2 Da Assinatura de Sócios da ME



A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A administração e os licitantes são vinculados às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

É certo que a licitação se destina a garantir a observância ao sagrado princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Não são isolados os entendimentos jurisprudenciais, principalmente do STJ, acerca do rigorismo, o qual, na atual era da inovação, já consta no livro digital da JUCERN:

“Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ: “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006). **No caso dos autos, a apelante foi admitida no certame porque, embora não tenha assinado a proposta financeira, havia elementos suficientes para identificá-la, em razão da rubrica nesse documento e nos demais que o acompanham (certidão negativa, balanço, capacidade técnica). Desta forma, a falta de assinatura na proposta financeira constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.**

(DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70053696712, Comarca de Porto Alegre)”. (Grifado).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, **devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...**”, excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5.)”.(Grifado).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido.
(REsp n. 542.333/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/10/2005, DJ de 7/11/2005, p. 191.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
5. Segurança concedida.
(MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5.)

Como visto, existe entendimento consagrado no âmbito do STJ em relação a falta de assinatura em algum documento da licitação, **porém não foi o caso da empresa MARVIVA**. Mesmo que a MARVIVA deixasse de assinar algum documento no envelope, a jurisprudência é farta em todas as instâncias para tal fato.

Ademais, cabe destacar que a natureza jurídica das Empresas Individuais se resume naquelas **em que não há sócios**. O empreendedor é o único responsável. Ele regulariza a sua atividade profissional e **a razão social da empresa leva o seu próprio nome**.

É certo afirmar que a empresa **MARVIVA** é uma **EMPRESA INDIVIDUAL**, que **não tem sócio**, que a razão social da empresa **leva o nome do seu único proprietário**, o senhor Marcus Vinícius Vasconcelos Nascimento.

A **INABILITAÇÃO** da empresa **MARVIVA** por “**não terem sido assinados pelo sócio**” não corresponde à verdade real, **pois não existe sócio**.

Cabe destacar que o senhor **MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS NASCIMENTO** **assinou todas as folhas contidas no envelope de**



HABILITAÇÃO, por tanto, assinou também o **balanço patrimonial e a demonstração**, restando assim, por mais tal aspecto, totalmente desarrazoada a inabilitação deste recorrente.

2. Fundamentos Jurídicos

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles: “O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante”.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Ora, o edital pecou por omissão em deixar de esclarecer, deixar público, conforme estrutura gramatical exposta, em qual envelope seria colocado o anexo XIII, ou se esse seria apenas para a última fase de contratação. O impetrante seguiu tanto a vinculação do edital que – conforme o rol taxativo supramencionado – deixou de arriscar colocar um documento de relevância rasa para esta específica fase, com receio de uma inabilitação.



A despeito do aspecto da Microempresa com um único sócio, acredita-se que não há necessidade à mais de se questionar.

O que não pode ser admitido é o dano ao impetrante inicialmente e, conseqüentemente, à administração pública em poder ter uma proposta mais vantajosa para o erário.

3. Do Pedido

Em face do que foi exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do “mandamus” e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a impetrante, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) A concessão, *inaudita altera pars*, de medida liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata participação do impetrante no certame, para que siga para as demais fases, inclusive, a iminente fase da abertura das propostas neste dia **22 de novembro de 2022**, em igualdade de condições com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa;

b) O deferimento total do pleito;

c) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridades coatora para querendo, se manifeste no feito;

d) A notificação do ilustre Representante do Ministério Público, para respectiva manifestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Termos em que, pede deferimento.

Natal, 19 de novembro de 2022.

MARCUS VINICIUS FERNANDES ANDRADE



CASTIM CARRIÇO & LOPES
ADVOGADOS

OAB/RN 4490

ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
OAB/RN 4583



Número: **0819166-38.2022.8.20.5124**

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92043317	22/11/2022 12:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-200

Processo: 0819166-38.2022.8.20.5124

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

DECISÃO

MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR acima identificado, impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Pereira Neto, da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS de PARNAMIRIM, todos qualificados nos autos.

A parte impetrante alega a existência de ato ilegal, considerando, em síntese, que foi inabilitado em procedimento licitatório pela não apresentação do Anexo XIII e pela ausência de assinatura do sócio da ME no balanço/demonstração patrimonial da empresa, exigências não previstas no edital ou em leis.

Diante disso, pugnou pela concessão:

“de medida liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata participação do impetrante no certame, para que siga para as demais fases, inclusive, a iminente fase da abertura das propostas neste dia 22 de novembro de 2022, em igualdade de condições com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa”.

Após despacho, a parte impetrante apresentou nova petição e anexou decisão do recurso administrativo (Ids. 92014974 e 92015736).

O Município de Parnamirim apresentou manifestação, requerendo o indeferimento do pedido de urgência em análise (Id. 92035571).

É o que importa relatar.

Encontra-se a tutela de urgência, em Mandado de Segurança, prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispositivo por meio do qual se infere que a emissão de ordem judicial de natureza urgente subordina-se à



constatação da conjugação no caso concreto de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante do pleito e o risco de ineficácia, caso acolhida ao término da lide.

Impõem-se, nesse passo, a análise dos argumentos articulados pela parte impetrante, em cotejo com o conjunto probatório documental produzido no processo.

No caso dos autos, a parte impetrante alega exigência de requisitos não previstos no edital e carência de exigência legal para exigência de determinada formalidade.

Em relação à inabilitação decorrente da ausência de assinatura do sócio da ME no balanço/demonstração patrimonial da empresa, o Município de Parnamirim esclareceu que o recurso administrativo, no que diz respeito a tal fundamentação, foi provido, indicando a existência de formalismo excessivo.

Verifica-se que a decisão administrativa acostada ao Id. 92015736 – pág. 06 aponta nesse sentido, não havendo, portanto, que se proferir maiores observações sobre referida fundamentação, diante do reconhecimento e reforma da decisão administrativa nesse ponto.

Contudo, no que se refere à não apresentação do Anexo XIII, a liminar deve ser negada, porque não verificada, *prima facie*, a prática de ato ilegal pela autoridade coatora.

Conforme decisão administrativa em análise (Id. 92015736 – págs. 04/05), “o Convite n.º 001/2022 elenca no item 1.4, os anexos que integram o ato convocatório”, enquanto o “o item 6.1.1.2, d), determina que entre as declarações complementares, que não anulam os anexos, o licitante deve declarar que está ciente e concorda com as condições contidas na carta convite e seus anexos”, indicando ao licitante a necessidade de observar os anexos do edital.

Em análise ao Convite n.º 001/2022, verifica-se a existência das referidas cláusulas e, ainda, do Anexo XIII – o qual faz parte do instrumento convocatório como ressaltado pelo Município de Parnamirim (Ids. 92009911 – págs. 07/08 e 99).

Assim, diante de um juízo de cognição sumária, a ausência de apresentação do Anexo XIII no momento oportuno, configura descumprimento da referida cláusula editalícia, não se observando, nessa fase processual, ilegalidade no ato que inabilitou a parte impetrante na licitação em comento, sob pena de macular os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade.

Nesse mesmo sentido, privilegiando o princípio da vinculação ao edital, segue o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte como é possível observar:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE EM EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL, A FIM DE AFERIR A CAPACIDADE DAS EMPRESAS



LICITANTES EM HONRAR AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO OBJETO LICITADO.
IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES RESPEITADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento Com Suspensividade nº 2014.022768-5. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro Julgamento: 02/06/2015 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.) (Grifos acrescidos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **CONFRONTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,** NOS TERMOS DO ART. 3º, CAPUT, E 41, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (Remessa Necessária nº 2012.012668-6. Relator: Desembargador Dilermando Mota. Julgamento: 20/11/2014. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.) (Grifos acrescidos).

Ausente, desse modo, o requisito do fundamento relevante do pleito, impõe-se o indeferimento da liminar solicitada.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida na exordial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que prestem suas informações, em 10 (dez) dias.

De acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação do Município de Parnamirim, sobre o presente feito para que, querendo, ingresse no feito em 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

PARNAMIRIM/RN, data do sistema.



TATIANA LOBO MAIA

Juiz(a) de Direito em substituição

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-200

URGENTE - LIMINAR DEFERIDA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

REGIÃO : 2

Processo n.º 0819166-38.2022.8.20.5124

[Abuso de Poder]

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARNAMIRIM

De ordem do(a) Doutor(a) MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD, Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, efetue a **NOTIFICAÇÃO PESSOAL** da parte impetrada abaixo identificada, bem como sua **INTIMAÇÃO** acerca da **DECISÃO ID 92043317**, proferida nos autos, cuja cópia segue anexa, para o imediato cumprimento, e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, por escrito, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico.

Destinatário:

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARNAMIRIM
Avenida Castor Vieira Régis, 50, Planejamento e Finanças - SEPLAF, Cohabinal, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-670

PARNAMIRIM, 25 de novembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE SCANSETTE FERNANDES
Serventuário(a) da Justiça

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **CARLOS HENRIQUE SCANSETTE FERNANDES**

25/11/2022 09:32:57

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **92229275**



22112509325700900000087367214

imprimir